



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.871/87-98

MECT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.911

Recurso nº: 98.167 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: TRELSA-TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - CONTRATO DE "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA A PRAZO - ANTECIPAÇÃO MENSAL DO VALOR RESIDUAL.

Ao embutir no valor de cada contraprestação uma parcela de amortização do custo de aquisição do bem, as partes estão, na realidade, celebrando um contrato de compra e venda a prazo, que se tornou perfeito posto que presentes os três clássicos elementos dos contratos em geral: a coisa, o preço e o consentimento.

Recurso a que se nega provimento.

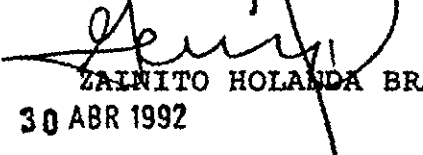
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRELSA-TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍDLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 30 ABR 1992
SESSÃO DE: 30 ABR 1992
 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE AR-
CENIL FRANCO.

Recurso nº 98.167

Acórdão nº 103-11.911

Recorrente: TRELSA-TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS LTDA

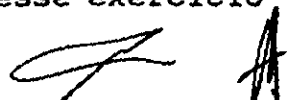
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/56) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Madureira - RJ (fls. 41/44) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls.40), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 35/37) a auto de infração contra si lavrado (fls.01), em virtude de ter exercido a opção de compra no início do contrato de "leasing", mediante pagamento mensal do valor residual fixado, caracterizando, assim, compra e venda. Isto no exercício de 1986 e 1987, períodos-bases de 1985 e 1986, respectivamente.

A empresa impugnou o auto de infração (fls. 35/37) alegando que não efetuou opção de compra no início do contrato. A fixação do valor residual em 15% fez com que se utilizasse da permissão contida no inciso II da Portaria nº 140, de 27.07.84 do Ministério da Fazenda, dando-lhe inclusive o tratamento contábil adequado, já que não teria condições de pagá-lo por inteiro, ao término do contrato. A própria redação do Termo Aditivo ao Contrato de "Leasing" evidencia a não ocorrência da opção de compra.

A informação fiscal (fls. 40), propôs a manutenção integral do auto de infração argumentando que, sem o exercício da opção de compra não se justificaria o pagamento antecipado do valor residual.

A autoridade monocrática (fls.41/44), retificou de ofício da exigência tributária referente ao exercício de 1987 já que, por força do disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88, o imposto relativo a esse exercício



Acórdão nº 103-11.911

deveria ter sido lançado em cruzados ou, se em OTN, com base no valor desta no mês de abril de 1987 (mês de vencimento do imposto e para a entrega tempestiva da declaração) e na mesma linha da informação fiscal, julgou improcedente a impugnação oferecida, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Classificam-se, para efeitos fiscais, como custo de aquisição as contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil de bem, se em desacordo com as disposições da legislação que rege a matéria.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, RETIFICADA DE OFÍCIO.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso reafirmado as razões contidas na peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 46/56) devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui a descaracterização do contrato de "leasing" para contrato de compra e venda, devido à antecipação do valor residual fixado através de pagamentos mensais.



Acórdão nº 103-11.911

O "leasing" é regulado através da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1.974, modificada pela lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1.983, designando-o de arrendamento mercantil. Refere-se, este diploma legal, principalmente ao tratamento tributário das operações decorrentes do contrato.

O conceito do contrato de "leasing", doutrinariamente, nos é dado por Franz Martins:

"É o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante preço residual previamente fixado."

Para que se configure o contrato acima definido é necessário que ocorra o seguinte:

- 1) a indicação, por parte do arrendatário do bem que deverá ser adquirido pela arrendadora;
- 2) adquirido o bem, a sua proprietária arrenda-o à pessoa que solicitou a aquisição;
- 3) findo o prazo do arrendamento, o arrendatário tem a opção de adquirir o bem;

O "leasing" é considerado assim uma operação financeira pois, aparece como uma forma de financiamento ao arrendatário, trazendo-lhe a facilidade de usar um bem que necessita sem que precise desembolsar inicialmente o seu valor (aquisição). Podendo, findo o prazo do contrato, através da opção de compra, adquiri-lo, pagando um preço fixado no valor residual.

O principal objetivo deste contrato é fazer



Acórdão nº 103-11.911

com que a empresa disponha dos bens necessários ao cumprimento de seu objetivo social sem, no entanto, dispendir parte de seu capital de giro na aquisição dos mesmos. Isto é, a empresa vai recebê-los em locação ao invés de adquiri-los de imediato.

Ao final do contrato, o arrendatário poderá exercer a opção de compra. O direito de opção é um objetivo secundário que só é exercido no final do contrato (nunca antes).

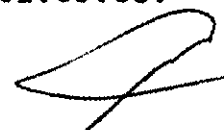
No entanto, o contrato de "leasing" tem sido usado de forma a mascarar um contrato de compra e venda a prazo, com o intuito de que as partes venham a usufruir dos benefícios por ele proporcionados, quanto ao tratamento tributário.

No contrato de compra e venda o objetivo específico é a alienação do bem. As pessoas que o celebram têm a intenção, respectivamente, de transferir e adquirir a propriedade.

A assinatura, no termo aditivo ao contrato de arrendamento mercantil aqui analisado, pode ser traduzida pelo exercício da opção de compra fora do prazo estabelecido na Resolução nº 351, de 17 de novembro de 1975:

" Art. 10 - Nos contratos de arrendamento mercantil, a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente poderá ser exercida ao término da vigência do contrato."

A data do contrato de "leasing" é de 28.02.85, celebrado por um prazo determinado de 36 (trinta e seis) meses. O termo aditivo está datado de 01.03.85.



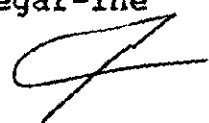
Acórdão nº 103-11.911

Ao embutir no valor de cada contraprestação uma parcela de amortização do custo de aquisição do bem, as partes estão, na realidade, celebrando um contrato de compra e venda a prazo, que se tornou perfeito posto que presentes os três clássicos elementos da formação dos contratos em geral: 1º) a "RES" (a coisa), 2º) o "PRETIUM" (o preço) e ET 3º) o "CONSENSUS" (o consenso).

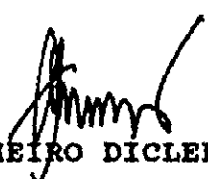
Ao assinar o aditamento, as partes manifestaram sua vontade e deram o seu consentimento para a perfeição do contrato. Não um contrato de "leasing", uma vez que em desacordo com a legislação de regência, mas um contrato de compra e venda a prazo, perfeito e acabado, com todos os requisitos necessários a sua existência.

A continuidade do contrato, a não desistência, é a melhor forma para explicar a vontade das partes, a sua real intenção, no momento em que celebraram o mesmo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1992



CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR